



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01077/22 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji.
INTERESSADA: Clarice Carvalho da Cunha.
CPF n. ***.377.441-**.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.114.077-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Acumulação de duas aposentadorias decorrentes de um único vínculo funcional;
3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição por força da Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7001294-32.2021.8.22.000;
4. Ato considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, observando-se o que deliberado pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em observância ao decidido pelo Poder Judiciário no processo n. 7001294-32.2021.8.22.000, a Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.2.2022 (ID1282201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3712, de 17.2.2022, referente à

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar ciência, do contido nesta decisão, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, caso entenda necessário, adote as medidas que entender necessárias na seara do Regime Geral de Previdência, tendo em vista, especialmente, a coexistência de outra aposentadoria sob o RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em casos futuros e semelhantes, abstenha-se de conceder a aposentadoria no âmbito administrativo;

VII – Alertar à Procuradoria-Geral de Ji-Paraná que, em casos semelhantes, acompanhe o prazo para as manifestações processuais e eventuais interposições de recurso, já que foram verificados o decorrer de prazo e a ausência de importantes manifestações do órgão na movimentação do processo judicial n. 7001294-32.2021.8.22.0005, referente à servidora Clarice Carvalho da Cunha, visando afastar eventual responsabilização por omissão com elevado grau de negligência, consoante previsto no art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto n. 9.830/19;

VIII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 12





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01077/22 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji.
INTERESSADA: Clarice Carvalho da Cunha.
CPF n. ***.377.441-**.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.114.077-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.2.2022 (ID1282201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3712, de 17.2.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005 e determinação do Processo Judicial PJE n. 7001294-32.2021.8.22.000.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1261461), constatou a ausência dos documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não foi encaminhada toda a documentação exigida pelo artigo 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017.
4. Em consonância com a Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0249/2022-GABOPD (ID1269498) e determinou o envio dos documentos exigidos pelo artigo 2º, §1º da IN n. 50/2017, para análise conclusiva do presente processo.
5. Em resposta, o Instituto de Previdenciário em questão, protocolou o Documento n. 06517/2022 (ID1282196) e informou falha no sistema do Fiscap, ao inserir os documentos e informações relativas a aposentadora da servidora. Esclareceu ainda, que a interessada recebe duas aposentadorias, uma pelo RGPS e outra pelo RPPS, referente ao mesmo cargo, bem como enviou a Certidão de Tempo de Contribuição, memória de cálculo da média contributiva, recibo de pagamento do mês de janeiro de 2022, Portaria 010/FPS/PMJP/2022 e o recibo de pagamento do mês de fevereiro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. Por sua vez, o Corpo Instrutivo (ID1348986) verificou que houve total cumprimento da determinação mencionada na Decisão Monocrática n. 0249/2022- GABOPD (ID1269498) e concluiu que o ato está apto a registro, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
7. Ato contínuo, o jurisdicionado protocolou uma petição por meio do Documento n. 01318/2023 (ID1363331) e solicitou o sobrestamento dos presentes autos até que fosse julgado o processo n. 0514/22-TCE/RO, que trata de representação noticiando suposta irregularidade na concessão de aposentadoria no âmbito do Instituto de Previdência Social de Ji-Paraná/RO, aduzindo que a decisão pode influenciar a conclusão dos presentes autos.
8. Por derradeiro, a Unidade Técnica (ID1503245) novamente considerou que a senhora Clarice Carvalho da Cunha faz jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos em que o ato foi fundamentado.
9. Esta relatoria, por *ad cautelam*, ante a relevância da matéria, encaminhou presente processo ao Ministério Público de Contas – MPC, para elaboração de parecer opinativo.
10. O *Parquet* de Contas, mediante o Parecer n. 0076/2024 – GPEPSO (ID1566570) opinou no sentido de que o direito à aposentadoria em debate foi reconhecido via decisão judicial já transitada em julgado (Processo n. 514/22), e por essa razão, propôs que o ato concessório, seja considerado ilegal, contudo, sem pronúncia de nulidade.
11. É o necessário relato.

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

12. Conforme descrito em linhas pretéritas, trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, na forma do artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005 e determinação do Processo Judicial PJE n. 7001294-32.2021.8.22.000.
13. Conforme o Documento n. 06517/2022 (ID1282196) o jurisdicionado informou que a servidora **Clarice Carvalho da Cunha** recebe duas aposentadorias, uma pelo RGPS e outra pelo RPPS, referente ao mesmo cargo.
14. Pois bem. *Ab initio*, entendo que o Parecer Ministerial (ID1566570) encontra-se suficientemente instruído e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência e razoável duração do processo, e, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valendo-me da técnica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária¹ e jurisprudencial². Desse modo, corroboro o citado Parecer Ministerial, de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

não há como pugnar pela legalidade do ato, uma vez que a interessada encontra-se acumulando duas aposentadorias em virtude de um único vínculo de emprego/cargo, conforme será melhor explicitado adiante.

Em julgado recente da Suprema Corte (trazido aos autos pelo opinativo técnico, acostado ao Id. 1503245), o Relator esclarece que o art. 40, §6 da Constituição Federal aplica-se tão somente ao acúmulo de aposentadorias de Servidor Público, ou seja, aposentadorias regidas pelo Regime Próprio de Previdência, não havendo impeditivos para a cumulação do benefício quando regido pelo Regime Geral e Regime Próprio, *in verbis*:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, foi protocolada no prazo legal. Conforme salientado no pronunciamento agravado, o Colegiado de origem conferiu ao § 6º do artigo 40 da Lei Maior alcance que não tem o dispositivo. Segundo consta do texto constitucional, “ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo”. Vale dizer, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria de servidor público, considerado o regime específico. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de percepção cumulativa de proventos pagos pelo regime próprio de previdência. Pouco importa que haja sido empregada pública do Estado. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos. Conheço do agravo interno e o desprovejo.”

Entretanto, penso que para o presente caso esta interpretação não é suficiente, uma vez que ao admitir-se a possibilidade de cumulação de benefícios em regimes diferentes **pressupõe-se também terem decorrido de relações contratuais diferentes**. Como exemplo, extrai-se do próprio relatório do Agravo citado, em que há uma **sucessão de um emprego para um cargo público**, *in verbis*:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 21 de março de 2019, proferi a seguinte decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVENTOS – ACUMULAÇÃO – ARTIGO 40, § 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PREVIDÊNCIA SOCIAL – GLOSA – IMPROPRIEDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO –

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104

² "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...) Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reformando o entendimento do Juízo, julgou improcedente a cumulação de duas aposentadorias, uma pelo regime geral de previdência e outra pelo regime próprio, porquanto a primeira ocorreu em relação a emprego público exercido em sociedade de economia mista. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 37, § 10 e 40, §6º da Constituição Federal e 11 da Emenda Constitucional n. 20/98. Afirma que a proibição de acumulação não é aplicável aos proventos pagos pelo regime geral de previdência social. Sustenta a vedação apenas dentro do mesmo regime. Requer o pagamento cumulativo dos proventos.

Pois bem, a situação da senhora Clarice Carvalho da Cunha versa sobre **a mesma relação contratual/estatutária**, o que ocorreu foi apenas a mudança de regimes ocasionada pela **criação do Regime Próprio de Previdência do Município de Ji-Paraná**, ou seja, a relação contratual/estatutária da aposentanda encontra-se apenas em um único cargo, não se tratando de hipóteses de cargos públicos cumuláveis ou mesmo da acumulação de duas aposentadorias em virtude do exercício de um emprego e de um cargo.

Desta forma, em decisão que mais se assemelha ao caso tratado por essa Corte de Contas, trago à baila o julgado do TJRS, no qual havia o interesse de manutenção da relação funcional após a criação do RPPS do município, in verbis:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES LUIZA BABINSKI contra a decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ERECHINENSE DE PREVIDÊNCIA, redigida nos seguintes termos: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lourdes Luiza Babinski em face de ato do Prefeito Municipal de Erechim e do Diretor Presidente do Instituto Erechinense de Previdência. Alegou que ajuizou Mandado de Segurança (processo n. 013/1.15.0007622-7) pleiteando sua manutenção no cargo junto à Municipalidade, em decorrência da sua provável exoneração decorrente de sua aposentadoria voluntária junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). Afirmou que foi concedida a segurança naqueles autos, a fim de que o Município a mantivesse no cargo. Disse que, em decorrência das diversas demandas sobre o mesmo objeto, o Município de Erechim criou o Instituto Erechinense de Previdência - IEP, através da Lei Municipal n. 5.971/15, que entrou em vigor em 31/12/2015. Declarou que possui direito à vinculação ao IEP, em que pese a aposentadoria já obtida pelo RGPS, uma vez que continua em exercício. Sustentou que as Autoridades Coatoras vêm criando restrições à sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência. Requereu, liminarmente, sua imediata vinculação ao Regime Próprio de Previdência...” (**Agravo de Instrumento n. 70069109361 n. CNJ: 0121130- 88.2016.8.21.7000 - Quarta Câmara Cível da Comarca de Erechim**).

Cite-se, por pertinente, trecho da decisão proferida neste processo retrocitado:

“VOTOS DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Não merece acolhida a pretensão recursal.

E a fundamentação para tanto já foi expendida quando do indeferimento da antecipação da tutela recursal, decisão a que ora me reporto, in litteris:
(...)

Com isso, segundo dado a considerar diz-se com a permanência da agravante na relação estatutária e, quanto a esta situação, o regime previdenciário que se há de aplicar. É dizer, em outros termos, de um lado, a agravante permanece trabalhando para o Município de Erechim, mas, por outro, na ótica do agravado, quanto a este novo estágio laboral, permita-se a expressão, **nenhuma nova e cumulativa relação previdenciária poderia existir, uma vez considerada aquela já desenvolvida junto ao INSS e que se exauriu**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

com a aposentação. Esta É a questão fundamental, especialmente quando a pretendida sequência de regimes previdenciários, embora distintos, atrela-se à mesma relação estatutária.

No particular, cito o AgRg no MS n. 24.664/DF, GILMAR MENDES: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. **Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos.** 4. **Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias.** Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Todavia, no caso dos autos, há peculiaridade: **não se está diante de cumulação de aposentadorias tratadas pelo artigo 40, CF/88. Ou seja, cumulação de aposentadorias pertinentes ao RPPS, mas, se e quando ocorrer, de aposentadoria atrelada ao RGPS com aposentadoria do RPPS. Mas, nem por isso, resta afastado o obstáculo óbvio de se extrair da mesma relação funcional duplo regime previdenciário e, pior, dupla aposentadoria.**

Basta lembrar a real possibilidade de implementar a agravante requisitos da aposentadoria por idade, artigo 58, Lei Municipal n. 5.971/15, em curto lapso temporal. Sem falar na própria aposentadoria compulsória, fixada em 70 anos pelo artigo 56 da referida lei municipal, sabendo-se ter nascido recorrente em 24.02.1959, fl. 29. ”

Por fim, originou-se a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO INSS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PLEITO DE INCLUSÃO EM DECORRÊNCIA DO MESMO CARGO. DESCABIMENTO. Embora a existência de decisão judicial reconhecendo que a aposentadoria da agravante junto ao INSS não implica a ruptura do seu vínculo estatutário com o Município de Erechim, tal entendimento não tem o alcance de possibilitar, em virtude da instituição de regime próprio de previdência pelo referido ente municipal, a cumulação de regimes previdenciários em decorrência do mesmo cargo.”

Assim, calcada no precedente jurisprudencial citado, assim como em face da ausência de qualquer dispositivo constitucional ou legal que permita a acumulação de duas aposentadorias decorrentes de um único vínculo funcional, seja celetista ou estatutário, não me alinho ao entendimento de que a presente aposentadoria possa ser registrada sem ressalvas.

Todavia, mesmo diante de um ato que não se conforma aos preceitos legais, penso que o direito à aposentadoria em debate foi reconhecido via decisão judicial já transitada em julgado (conforme minuciosamente tratado no processo 514/22), não vislumbro caminho outro que não seja propor seja o **Ato Concessório de Aposentadoria, materializado pela Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade.**

Nessa conjuntura, opina este Ministério Público de Contas no sentido de:

I) seja o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria Nº 010/FPS/PMJP/2022, de 14.02.2022, considerado ilegal, porém, sem pronúncia de

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

nulidade (observando-se o quanto decidido pelo Poder Judiciário no processo n. 7001294- 32.2021.8.22);

II) Comunicar ao INSS para que adote medidas de sua alçada no sentido de avaliar a possibilidade de cassar a aposentadoria da interessada na seara do Regime Geral de Previdência, tendo em vista, especialmente, a coexistência de outra aposentadoria sob o RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional. (Destaques na origem)

15. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como em atenção à decisão judicial, o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado pela Portaria N. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.02.2022, deverá ser considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade.

DISPOSITIVO

16. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas e divergindo da Unidade Técnica, proponho ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em observância ao decidido pelo Poder Judiciário no processo n. 7001294-32.2021.8.22.000, a Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.2.2022 (ID1282201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3712, de 17.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Clarice Carvalho da Cunha**, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar ciência, do contido nesta decisão, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, caso entenda necessário, adote as medidas que entender necessárias na seara do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Regime Geral de Previdência, tendo em vista, especialmente, a coexistência de outra aposentadoria sob o RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em casos futuros e semelhantes, abstenha-se de conceder a aposentadoria no âmbito administrativo;

VII – Alertar à Procuradoria-Geral de Ji-Paraná que, em casos semelhantes, acompanhe o prazo para as manifestações processuais e eventuais interposições de recurso, já que foram verificados o decorrer de prazo e a ausência de importantes manifestações do órgão na movimentação do processo judicial n. 7001294-32.2021.8.22.0005, referente à servidora Clarice Carvalho da Cunha, visando afastar eventual responsabilização por omissão com elevado grau de negligência, consoante previsto no art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto n. 9.830/19;

VIII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA EM
SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Os autos tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por idade de Clarice Carvalho da Cunha, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, no quadro de servidores do município de Ji-Paraná.

O benefício previdenciário foi implementado por meio da Portaria n. 010/FPS/PMJ/2022, de 14.02.2022, após sentença em ação de obrigação de fazer, que reconheceu o direito da servidora à aposentadoria em questão, bem como aos respectivos danos morais (processo 7001294-32.2021.8.22.0005), tendo em vista a negativa realizada no âmbito administrativo pelo Instituto de Previdência de Ji-Paraná.

A negativa se deu devido à situação já conhecida no município: até 2005, as contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Ji-Paraná eram destinadas ao regime geral de previdência. Tal situação foi alterada no momento em que houve a transformação de regime previdenciário, de forma que as contribuições passaram a ser enviadas para o regime próprio de previdência do município, a partir de sua criação.

Alguns servidores que vivenciaram esse período e foram afetados por essa transformação de cenário, no entanto, ao atingirem a idade limite para a aposentadoria voluntária, aposentavam-se pelo INSS e permaneciam no cargo, dada a ausência de previsão legislativa para a vacância dele. É o caso da servidora em comento.

Registra-se, entretanto, que, até o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, a matéria ainda era obscura, rodeada por entendimentos e interpretações jurídicas. Justamente por essa razão, em 19.02.2019, posicionei-me do seguinte modo em caso semelhante:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

1. Aposentadoria municipal por idade. Requisitos necessários alcançados, eis que atingida a idade e preenchidos os tempos mínimos de serviço público e ocupação no mesmo cargo em que se deu a inativação;
 2. Divergência da Unidade Técnica ante haver a possibilidade, ainda que excepcionalmente, de subsistir duas aposentadorias em decorrência do mesmo vínculo funcional (dupla proteção previdenciária);
 3. Devido à falta de norma expressa, não há que se falar em restrição de direito, nem mesmo interpretação prejudicial ao interessado;
 4. Servidor admitido no serviço público, sob o regime celetista e regido pelo Regime Geral, em 1989. Transmutação de regime celetista para estatutário em 1996, ainda sob a égide do RGPS. Regime próprio instituído somente em 2006, ano em que o servidor se aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, pelo INSS, permanecendo no cargo público. Omissão da Administração Pública em exonerar. Continuação da prestação previdenciária;
 5. A possibilidade da dupla proteção, da forma como se deu (em decorrência do mesmo vínculo funcional), encontra respaldo em Nota Técnica n. 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e Resposta a Pedido de Acesso à Informação, dada pela Coordenação de Normatização/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 04.02.2016;
 6. Ato considerado legal e sujeito a registro, em divergência com o proposto pela Unidade Técnica. Exame Sumário, com base no Provimento n. 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.
- (AC1-TC 00235/19-1ª Câmara. Proc. 00283/18. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Doe-TCERO n. 1824, de 12.03.19).

Adversamente ao entendimento, a EC 103/19 teve o cuidado de positivar que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (§14 do art. 37 da Constituição Federal).

Embora aparente atecnia legislativa, já que não se vislumbra acerca de qual regime se refere o texto – se previdenciário ou estatutário –, é compreensível interpretar que intentava o legislador extinguir qualquer liame que justificasse a existência de um vínculo ativo, seja ele estatutário ou previdenciário, do agente com a Administração.

Do mesmo modo, em 2021, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, por meio do Tema 1150, de que, se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo RGPS não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo.

No mesmo ano, novamente o STF decidiu, por meio do Tema 606, que, além de a natureza do ato de demissão de empregado público ser constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão; a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF, salvo para as

Acórdão AC1-TC 00160/25 referente ao processo 01077/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Assim, conclui-se que para o STF, há um limite temporal: a concessão até a entrada em vigor da EC 103/19; e uma condição factual: que haja legislação local prevendo a vacância do cargo no caso de aposentadoria.

Pois bem. A Lei n. 1405/05, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ji-Paraná, compreendida a administração direta e indireta, entidades autárquicas e fundacionais, não é silente.

O art. 46 esclarece que a vacância decorre de ato administrativo pelo qual o servidor deixa o cargo, emprego ou função em virtude de, dentre outras razões, aposentadoria.

Acompanho o entendimento, portanto, de ser o ato ilegal, pois concedido após a entrada em vigor da EC 103/19 e ir de encontro ao que positivado na Lei municipal n. 1405/2005.

Ademais, acompanho o entendimento de ser necessário manter o ato no mundo jurídico, pois amparada por coisa julgada em sentido material, cujos são atributos essenciais a indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade; mesmo que, no caso concreto, a decisão tenha sido proferida em confronto com a jurisprudência predominante do próprio STF.

Relevo ser interessante, por tudo o que foi exposto e pela problemática enfrentada pelo município, alertar ao Ipreji que, em casos futuros e semelhantes, abstenha-se de conceder a aposentadoria no âmbito administrativo.

Além disso, considero ser essencial alertar à Procuradoria-Geral de Ji-Paraná que, em casos semelhantes, acompanhe o prazo para as manifestações processuais e eventuais interposições de recurso, já que foram verificados o decorrer de prazo e a ausência de importantes manifestações do órgão na movimentação do processo judicial n. 7001294-32.2021.8.22.0005, referente à servidora Clarice.

Tal atuação, por fim, embora não garanta um posicionamento favorável à Administração, demonstra a probidade e zelo com as finanças públicas, além de afastar eventual responsabilização por omissão com elevado grau de negligência, consoante previsto no art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto n. 9.830/19.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Informo que acatarei as sugestões de melhoria na proposta de decisão em apreço, advindas do eminente Conselheiro Francisco Júnior, especialmente quanto aos alertas necessários.

Em 17 de Março de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Acórdão	TCE/RO	02/09/2026

ID: **2988189**

CRC: **F1DA8F58**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO**

Criação: **02/09/2026 09:36:06** Finalização: **02/09/2026 09:40:10**

Processo



Documento



MD5: **EEE0CBD69319410B2A869AEF260D6B06**

SHA256: **0D0DEEE32B30012FA6A4A872D530CDD022D9B40F0B49982743EB709D756E800A**

Súmula/Objeto:

Homologação considerando ILEGAL a aposentadoria da servidora Clarice Carvalho da Cunha.

INTERESSADOS

CLARICE CARVALHO DA CUNHA	Ji-Paraná	RO	02/09/2026 09:37:13
---------------------------	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

ACORDÃO	02/09/2026 09:37:41
---------	---------------------

CIENTES

EDISIO GOMES BARROSO	02/09/2026 09:47:13
----------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2988189 e o CRC F1DA8F58.